

NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ADAPTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS: PANORAMA EM MINAS GERAIS

Lyssandro Norton Siqueira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – MG

Abril, 2026

SISEMA

Sistema Estadual de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – LEI nº 21.972/2016

Art. 17 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT);

II – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC);

III – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).

Licença Prévia - LP
Licença de Instalação - LI
Licença de Operação - LO

2 Modalidades:
- LAS Cadastro
- LAS/RAS

LAC 1: LP + LI + LO
(uma fase)

LAC 2: LP e LI+LO ou
LP+LI e LO
(duas fases)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO
NORMATIVA COPAM Nº 217/2017

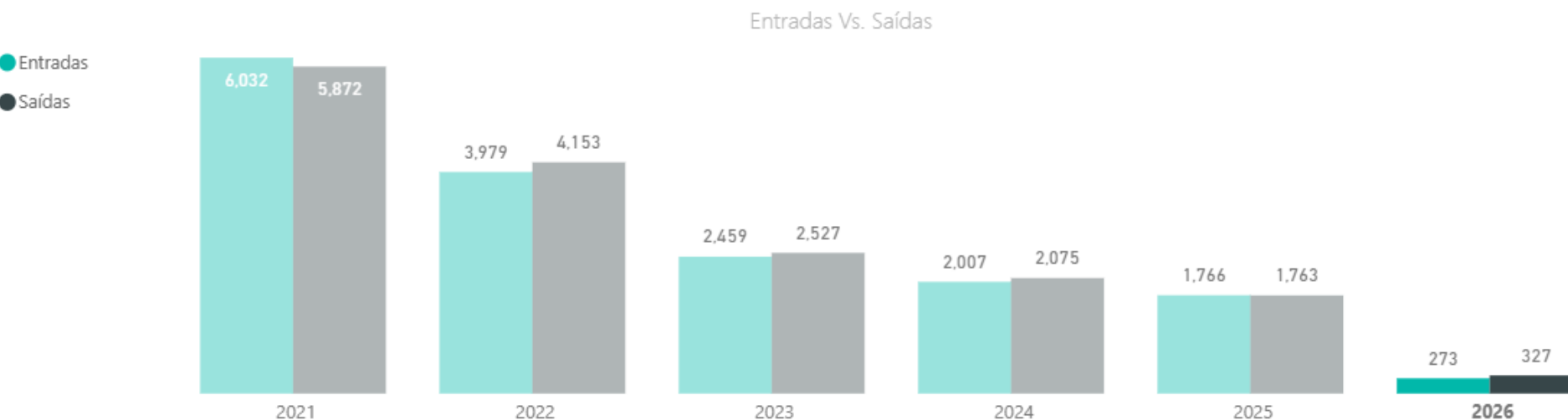
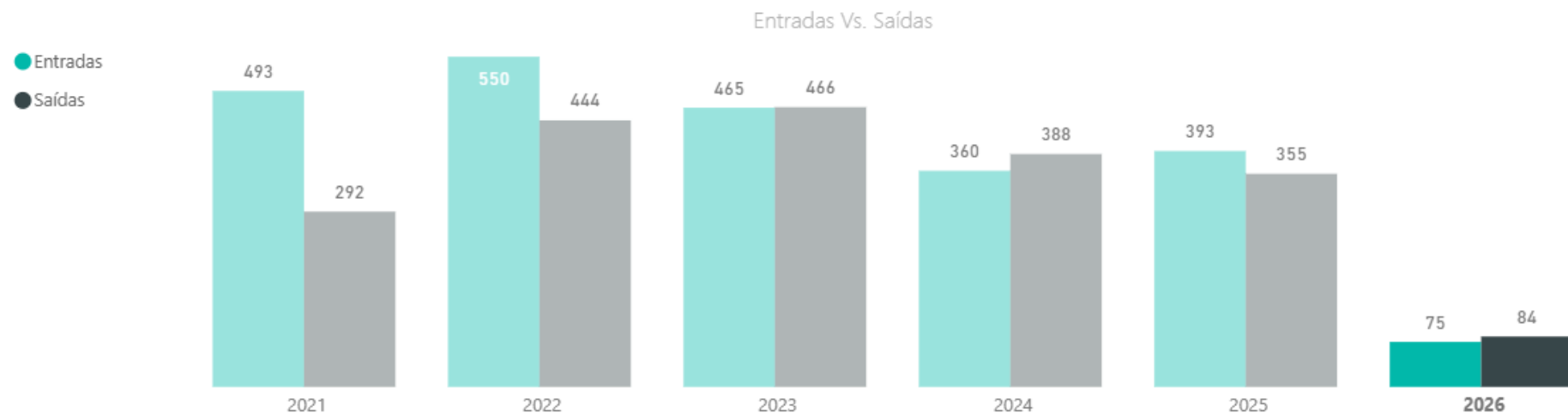
Estabelece critérios para classificação, segundo o **porte e potencial poluidor**, bem como os **critérios locais** a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais

Os critérios locais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam

CRITÉRIOS LOCACIONAIS

CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	PESO
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

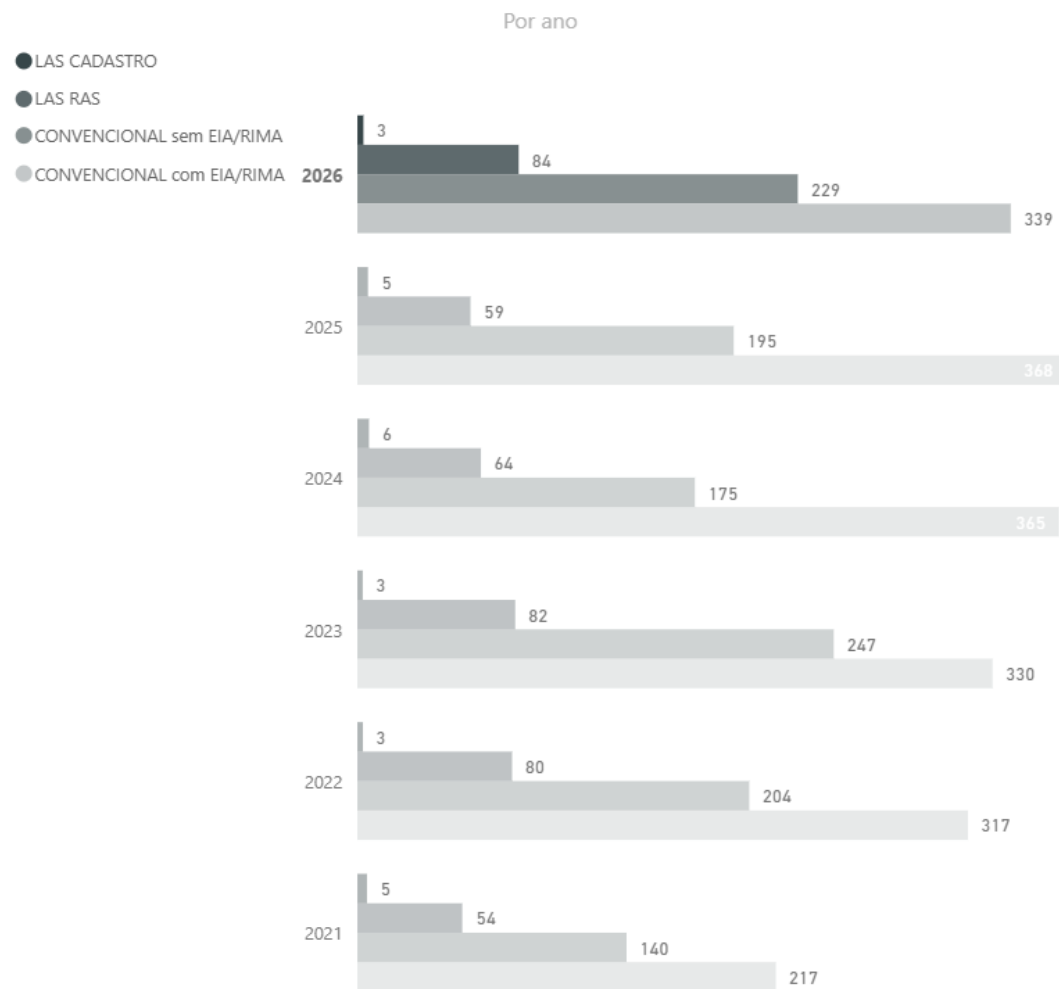
LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM NÚMEROS*



Convencional

Simplificado

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: TEMPO MÉDIO DE ANÁLISE



SISEMA

Sistema Estadual de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos

TRANSIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL 15.190/2025

Modalidades de Licenciamento na Lei Federal:

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC);
- VII - Licença Ambiental Especial (LAE).

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Manutenção da legislação estadual no que se refere às licenças, modalidades, procedimentos e enquadramento de atividades.

Art. 4º, § 1º e §2º, da Lei Federal nº 15.190:

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Exigência de responsabilidade técnica de todos os participantes dos estudos ambientais e também do responsável pelo empreendimento - inclusive nas modalidades estaduais atuais

Art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 15.190:

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

Trazer regramento à aplicação das dispensas e promover orientação para análise de processos, ainda em tramitação, de atividades dispensadas de licenciamento pela Lei Federal.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

IV - obras e intervenções emergenciais de **resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;**

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade **prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;**

VI - obras de serviço público de **distribuição de energia elétrica de até 138 kV** (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - serviços e obras direcionados à **manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão**, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

Trazer regramento à aplicação das dispensas e promover orientação para análise de processos, ainda em tramitação, de atividades dispensadas de licenciamento pela Lei Federal.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de **espécies de interesse agrícola**, temporárias, semiperenes e perenes;

II - **pecuária extensiva e semi-intensiva**;

III - **pecuária intensiva de pequeno porte**, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - **pesquisa de natureza agropecuária**, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

Trazer regramento à aplicação das dispensas e promover orientação para análise de processos, ainda em tramitação, de atividades dispensadas de licenciamento pela Lei Federal.

Art. 10. §2º e 3º:

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), **os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário**, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as **instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.**

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Ajuste no conteúdo do TR do Eia Conforme definição da Lei Federal.
Os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 15.190, de 2025, preveem conteúdo mínimo para elaboração do EIA e RIMA
- Regularizar prazo para apresentação do pedido de transferência de titularidade por terceiro, uma vez que na Lei há previsão de prazo para manifestação do órgão licenciador.

Art. 52. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora **em até 30 (trinta) dias**, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.

DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Compatibilização dos prazos de análise propostos na Lei Federal considerando a manutenção dos tipos de licença estaduais.

Prazos definidos no Art. 47 da Lei 15.190/2025:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;

V - 12 (doze) meses para a LAE.



DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Ajuste de prazo para apresentação de Informações Complementares

Art. 48. §1º:

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação **no prazo máximo de 4 (quatro) meses**, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.



DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

REGRAS PARA APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO SE PUBLICAM AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL:

- Desobrigar a apresentação da Declaração de uso e ocupação do solo (municipal).

Art. 17 da Lei 15.190/2025:

O licenciamento ambiental **independe** da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.



INEXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IBAMA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

(...)

III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428/2006:

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, **com anuência prévia, quando couber, do órgão federal** ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.



PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADES ENVOLVIDAS

Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

- I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
- II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;
- III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;
- IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e
- V - deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.

CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA - CLPI

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para **manifestação da respectiva autoridade envolvida** nas seguintes situações:

I - quando nas **distâncias máximas fixadas no Anexo** desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a **demarcação homologada**;
- b) área que tenha sido objeto de **portaria de interdição** em razão da localização de indígenas isolados;
- c) **áreas tituladas** de remanescentes das comunidades dos quilombos;

CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA - CLPI

Art. 43.

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA - CLPI

Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a **manifestação das autoridades envolvidas** sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na **AID da atividade ou do empreendimento** existir:

- a) terras indígenas com a **demarcação homologada**;
- b) área que tenha sido objeto de **portaria de interdição** em razão da localização de indígenas isolados;
- c) **áreas tituladas** de remanescentes das comunidades dos quilombos;

CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA - CLPI

Art. 44.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental. bidental ocorrerá nas seguintes situações:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desafios a Enfrentar:

Revisão das tipologias e critérios de enquadramento para adequação aos novos parâmetros federais;

Garantir a **compatibilização dos prazos e procedimentos** com a estrutura já consolidada no Licenciamento Ambiental estadual;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compromisso do Estado:

Garantir o licenciamento ambiental **eficiente, participativo e ambientalmente responsável**, alinhado à agenda climática e ao desenvolvimento sustentável.

Conduzir a transição com **diálogo, transparência e base técnica sólida**, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para empreendedores e sociedade.

OBRIGADO!

Lyssandro Norton Siqueira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

secretario.semad@meioambiente.mg.gov.br